



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

PROJETO DE LEI N.º 38/2019, de 11 de junho de 2019.

ESTABELECE, NO ÂMBITO MUNICIPAL, OS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.048/2000, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, OS IDOSOS, AS GESTANTES, AS LACTANTES, AS PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO E OS OBESOS, E DA LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO, BEM COMO DO DECRETO FEDERAL N. 5.296/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, Estado de Santa Catarina. faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, de grave doença, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e os obesos, terão atendimento prioritário no âmbito do município de Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

Art. 2º As repartições públicas municipais, inclusive as concessionárias de serviços públicos e órgãos da saúde, ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas a que se refere o art. 1º deste artigo.

Art. 3º A garantia de prioridade prevista no art. 1º compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos municipais em todos os níveis, inclusive entidades privadas prestadoras de serviços públicos;

II – preferência em processos e procedimento administrativos;

III – disponibilização exclusiva de locais e fila de espera adequados, para que as pessoas contempladas por esta lei possam ser atendidas;

IV – imediata disponibilidade às pessoas contempladas por esta lei para que sejam também atendidas no local destinado ao público em geral na hipótese de excesso de demanda dos locais e ordem de atendimento preferencial.

Art. 4º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 1º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência, prestado por pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 1º;

VI - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas idosas, portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

VII - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 1º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 1º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 5º É assegurada às pessoas contempladas pela presente Lei prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos em todos os níveis da administração pública municipal e concessionários de serviços públicos.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua condição, requererá o benefício à autoridade competente que obrigatoriamente determinará as providências a serem tomadas, anotando-se essa circunstância em local visível nos processos em trâmite.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira com união estável, desde que preencha as condições impostas pelo artigo 1º desta lei.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos administrativos em todas as repartições públicas municipais e empresas prestadoras de serviços públicos.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido aos contemplados por esta lei o fácil acesso aos assentos, espaços, salas, ambulatórios, consultórios, museus, auditórios, ginásios esportivos e similares, observando as questões de acessibilidade e identificando os locais com caracteres visíveis.

Art. 6º É dever de todos os cidadãos, prevenir e comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

Art. 7º A inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, nos termos da lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 11 de junho de 2019.

ADAILTON MACHADO
VEREADOR

JÚLIO J. BROERING NETO
VEREADOR

RICARDO LAURO DA COSTA
VEREADOR

JOÃO GABRIEL ABREU
VEREADOR

RICARDO PASSIG TURNES
VEREADOR

DANILO HERMESMEYER
VEREADOR

NILTO LEHMKUHL
VEREADOR

VALDIR PEDRO DA SILVA
VEREADOR